

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

PROCESSO:	10.707.2022 PROGE/PMA
ORIGEM:	Procuradoria Geral do Município de Ananindeua.
INTERESSADO:	LANDSCAPE RESTAURANTE EIRELI- CNPJ: 37.879.460/0001-41.
ASSUNTO:	Adesão a Ata de Registro de Preços nº3/20211-018- PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

PARECER JURÍDICO/PROGE Nº569/2022

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS. DECRETO FEDERAL Nº
7.892/2013 E DECRETO MUNICIPAL
Nº 229/2021. **PARECER FAVORÁVEL**

1. RELATÓRIO

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de análise, quanto à viabilidade jurídica da Procuradoria Geral do Município de Ananindeua, aderir a Ata de Registro de Preços SRP nº 3/2021-018- Prefeitura Municipal de Ananindeua, cujo objeto é a contratação de empresa especializada e serviços de Buffet, com fornecimento de alimentos e complementos, para atender as atividades oficiais da Procuradoria Geral do Município de Ananindeua.

Por meio do ofício n. 880/2022, a Procuradoria Geral de Ananindeua formalizou o pedido de adesão à referida Ata de Registro de Preços junto ao Gabinete do Prefeito, encaminhando naquela oportunidade o quadro com os pretensos serviços a serem contratados.

Em resposta, exarada por meio do Ofício nº 381/2022 – GP/PMA, o Gabinete do Prefeito autorizou a adesão pretendida pela PROGE/PMA e encaminhou os documentos necessários a regular instrução processual.

Consta nos autos documentos que comprovam a realização de prévia pesquisa mercadológica junto a empresas distintas daquela detentora da Ata de Registro de Preços, **onde restou demonstrada a vantajosidade econômica da presente adesão.**

Ressalta-se que, foram juntados nos autos, todos os documentos necessários ao regular processamento do feito, conforme referenciado **no Ofício Circular nº 261/2021/PROGE de 31 de Março de 2021. São eles:**

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

- I. Termo de Referência do órgão que está solicitando a adesão da ata;
- II. Proposta Comercial das empresas;
- III. Mapa Comparativo das Cotações de Preços;
- IV. Documentos referentes ao Processo Originário da Ata de Registro de Preços SRP nº 3/2021-018 – GP/PMA: Edital da Concorrência Pública; Parecer Jurídico; Parecer do Controle Interno; Ata de Registro de Preços da Concorrência Pública; Despacho Homologatório do Resultado do Certame; Minuta do Contrato; Publicação do Extrato da Ata;
- V. Justificativa e Autorização (Contrato)
- VI. Manifestação do Fornecedor informando o seu acatamento quanto ao requerimento de adesão a ata;
- VII. Documentos de Habilitação da Empresa e de Qualificação do Representante Legal, bem como os Comprovantes de Regularidade Fiscal.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo, remetido pela Procuradoria Geral do Município de Ananindeua, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Desse modo, caberá à Administração, por meio de procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na Constituição federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 prevê em seu artigo 15, inciso II e § 3º, que as compras efetuadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser processadas através de sistema de registro de preços, o qual será regulamentado por Decreto, atendidas as peculiaridades regionais e observadas as demais condições previstas em lei. Por analogia, estende-se o entendimento para os serviços contratados.

O Decreto Municipal nº 229/2021 regulamentou o Sistema de Registro de Preços no Município de Ananindeua, estabelecendo que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgãos ou entidades que não participaram do procedimento licitatório, desde que preenchidos os requisitos legais. Vejamos:

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I - comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP.

II - encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao órgão gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo.

III - encaminhar solicitação de adesão ao órgão gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

§ 2º. Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no §1º deste artigo, o órgão gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no §5º deste artigo.

§ 3º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante efetuará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o órgão gerenciador da efetiva contratação.

[...]

§ 8º. É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade distrital, federal ou de outros Estados e Municípios, quando existir Ata de Registro de Preços do Município de Ananindeua com objeto similar e possibilidade de adesão.

Subsidiariamente, temos ainda o Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito Federal, estabelecendo em seu art. 22 que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do procedimento licitatório, desde que preenchidos alguns requisitos legais, conforme se depreende a seguir.

Art. 22. **Desde que devidamente justificada a vantagem**, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

[...]

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

[...]

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

[...]

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Ademais, nota-se que o processo de adesão não ultrapassou o prazo previsto no §6º do dispositivo legal em comento, para efetivação da contratação, qual seja, 90 (noventa) dias, contados da autorização do órgão gerenciador, que foi dada em 20/09/2022, ressaltamos ainda que à Ata se encontra em plena vigência.

Não obstante, destaca-se ainda que os quantitativos indicados no Termo de Referência da PROGE/PMA, não ultrapassaram o limite de 100% (cem por cento) previsto na legislação municipal.

Ademais, salienta-se a existência de pesquisa mercadológica realizada com base em cotações de 03 (três) empresas, com a obtenção de propostas com valores superiores aqueles praticados na Ata de Registro de Preços SRP nº 03/2021.018 – GP-PMA, logo, restou demonstrado o cumprimento dos princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia, eficiência, justificando a respectiva adesão.


PREFEITURA
ANANINDEUA
É T R A B A L H O
PROGE
PROCURADORIA-GERAL

Por fim, enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intrasferível do gestor.

Desta forma, houve o preenchimento de todos os requisitos impostos pelo Decreto Municipal nº 229/2021, não havendo qualquer constrangimento ao prosseguimento do feito.

2.2. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM/PA)

No que diz respeito ao prazo de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11535-TCM/PA, de 01 de junho de 2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017- TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a intenção da PROGE/PMA, se enquadra nos dispositivos legais referidos, **revela-se juridicamente possível!** a aderir a Ata de Registro de Preços SRP nº 03/2021.018 – GP-PMA, bem como a contratação da empresa LANDSCAPE RESTAURANTE EIRELI– CNPJ: 37.879.460/0001-41 com fundamento no Decreto Municipal nº 229/2021.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior

Ananindeua – PA, 28 de setembro de 2022.


CAROLINE MONTEIRO GAIA GOUVÊA
Assessoria Jurídica- PROGE


WILZEI CORRÊA DOS ANJOS
Procurador do Município
Portaria nº 011/2020